



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



PARECER 600/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 032/2016 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE MÉDICO PLANTONISTA NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HMMA.
CONTRATADO(A): FERNANDA FERNANDES CASTRO LEÃO FERREIRA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.0013.2.061 – GESTÃO DO PROGRAMA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

RELATÓRIO

1. Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica (PROJUR), o Presidente do Setor de Licitação, Sr. JAIRO CASTRO DA SILVA, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico acerca da contratação de serviço técnico profissional de médico plantonista no setor de urgência e emergência do HMMA, v. fl. 07.

2. O presente processo licitatório foi deflagrado pelo Memorando nº. 478/2016-SESMA, fl. 02.

3. Conforme se infere à fl. 03 dos autos, a Secretária Municipal de Saúde, apresenta justificativa para a contratação da profissional, discorrendo, em síntese, acerca da carência de profissionais capacitados a atuar de forma complementar na rede pública de saúde, sendo que o Município não dispõe em seu quadro de servidores efetivos profissionais suficientes para atender as necessidades das escalas e demanda de pacientes, o que, inclusive, ocasiona sobrecarga de trabalho aos profissionais desta área.

4. À fl. 05 dos autos, constata-se a discriminação da dotação orçamentária para atender à pretensa contratação, bem como, designação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, fl. 06.

5. Analisando os documentos acostadas ao processo, observa-se Proposta de Prestação de Serviço na Área Médica (fl. 08); Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 09); Diploma de Médica expedido pela Universidade Iguaçu (fl. 10); cópia dos documentos pessoais da profissional (fls. 11 a 13); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais (fl. 14); Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 15).

6. Constata-se dos autos, ainda, autorização para a contratação da ordenadora de despesas, Sra. Secretária Municipal de Saúde.

7. É o que se tem para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



8. No caso em análise, entendemos que é possível a contratação direta de profissional, via pessoa física, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços médicos à população do Município.

9. A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

9. Ademais, conforme se depreende da justificativa da Secretária Municipal de Saúde, há uma grande demanda de pacientes nos setores urgência e emergência, pelo que, denota-se a imediata necessidade da contratação.

10. Neste ponto, vale exaltar o entendimento o Ilustre Doutrinador, Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

11. Numa primeira análise, segundo preceitua o artigo 13, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. **No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação.** Devido a tais características, os serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

12. Outrossim, frise-se que o preço do serviço que se pretende contratar verdadeiramente se mostra razoável para a administração, haja vista, que no mercado esse tipo de contratação não seria realizada como preço significativamente menor.



Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



CONCLUSÃO

Por fim, considerando os fatos e os documentos juntados que atestam, com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação em tela, atendendo aos interesses e necessidades do Município de Monte Alegre, **opino pela legalidade da contratação da profissional FERNANDA FERNANDES CASTRO LEÃO FERREIRA**. Ressalto a caracterização da inexigibilidade pela soma dos seguintes requisitos: I - contratação de serviços técnicos especializados; II – natureza singular do objeto da contratação; e III – notória especialização.

É o parecer, porém sob censura da autoridade superior.

Monte Alegre-PA, 26 de outubro de 2016.


Cinthia R. Pingarinho Vieira
Procuradora Jurídica
OAB / PA - N° 15.989
Dec. n° 092/2016